



# RESOLUÇÃO Nº 227

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

(Revogada pela Resolução nº 290/96)

**Ementa:** Aprova o novo Código de Ética da Profissão Farmacêutica.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições do Artigo 6º, alínea “i” da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO ser imperativa a reformulação do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com vistas às necessidades atuais,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o novo Código de Ética da Profissão Farmacêutica, anexo à presente Resolução.

**Art. 2º** - Revogar no seu todo a Resolução nº 130 de 07 de fevereiro de 1977.

**Art. 3º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1991.

LUIZ ÍTALO NIERO  
Presidente

(DOU 23/12/1991 - Seção 1, Pág. 30156)

## PREÂMBULO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DO FARMACÊUTICO

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS DO FARMACÊUTICO

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DO FARMACÊUTICO

SEÇÃO I - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO III - DA PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS SEÇÃO IV - DA PESQUISA FARMACÊUTICA

SEÇÃO V - DA PERÍCIA FARMACÊUTICA

TÍTULO III - DAS RELAÇÕES INTRA E INTERPROFISSIONAIS

TÍTULO IV - DAS RELAÇÕES COM OS CONSELHOS

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



## PREÂMBULO

- I. As normas do presente Código aplicam-se aos farmacêuticos, em qualquer cargo ou função que ocupem, independentemente do estabelecimento ou instituição a que estejam prestando serviço;
- II. Os estabelecimentos prestadores de serviços farmacêuticos estão sujeitos às normas deste Código;
- III. Para o exercício da Farmácia, impõe-se a inscrição no Conselho Regional de sua jurisdição;
- IV. A fim de garantir o acatamento e execução deste Código, cabe ao farmacêutico comunicar ao Conselho Regional de Farmácia, com discricção e fundamentação, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Farmácia;
- V. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Farmácia, das Comissões de Ética, das autoridades da área de Saúde, dos Farmacêuticos e da sociedade em geral;
- VI. Os farmacêuticos respondem pelos atos que praticarem, ou que autorizem a praticar no exercício da profissão;

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - A Farmácia é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e tem por fim a promoção, proteção e recuperação da saúde, no nível individual ou coletivo, centradas no medicamento.

**Art. 2º** - O farmacêutico atuará sempre com o maior respeito à vida humana e a liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos fundamentais do homem, mantendo o princípio básico de que o homem é o sujeito através do qual se expressa a totalidade única da pessoa.

**Art. 3º** - A dimensão ética da profissão Farmacêutica está determinada em todos os seus atos, em benefício da coletividade, do ser humano e meio ambiente, sem discriminação de qualquer natureza.

**Art. 4º** - A fim de que possa exercer a Farmácia com honra e dignidade, o Farmacêutico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

**Art. 5º** - Ao Farmacêutico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Farmácia e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

**Art. 6º** - É dever e direito do Farmacêutico o aprimoramento contínuo de seus conhecimentos científicos, colocando-os a serviço da saúde pública.

**Art. 7º** - A Farmácia não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida exclusivamente como comércio.

**Art. 8º** - O farmacêutico não pode se deixar explorar no trabalho, por terceiros, com objetivo de lucro, finalidade política ou religiosa.

**Art. 9º** - O Farmacêutico deve manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção.



**Art. 10** - O Farmacêutico deve denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida.

**Art. 11** - Deve o Farmacêutico ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional e empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços farmacêuticos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à assistência farmacêutica, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

**Art. 12** - Nenhuma disposição contratual, estatutária ou regimental de estabelecimento ou instituição de qualquer natureza poderá limitar a execução do trabalho técnico-científico do farmacêutico, salvo quando em benefício da coletividade.

**Art. 13** - As relações do farmacêutico com os pacientes, não são somente de ordem profissional. Também abrangem os aspectos moral e social, não devendo haver, portanto, discriminação de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, política ou de qualquer natureza.

**Art. 14** - O farmacêutico que exercer cargo ou função, direção ou representação em entidades farmacêuticas, magistério superior, órgãos de fiscalização profissional e Vigilância Sanitária, assumem responsabilidade maior perante a profissão e a Ética Farmacêutica, podendo ser processado diretamente pelo Conselho Federal de Farmácia, através de Comissão de Ética especial.

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS DO FARMACÊUTICO

**Art. 15** - É direito do Farmacêutico:

- I. Dedicar ao exercício da profissão, quando trabalhar com relação de emprego, o tempo que sua experiência e capacidade profissional recomendarem para o desempenho de sua atividade, evitando que o acúmulo de encargos prejudique a qualidade da assistência farmacêutica prestada à coletividade;
- II. Recusar-se a exercer a profissão, em instituição pública ou privada onde existam condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o paciente, com direito a representação contra a instituição junto ao Conselho;
- III. Recusar a realização de atos farmacêuticos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames da ciência e da técnica, comunicando, quando for o caso, ao usuário, ao profissional envolvido ou ao respectivo Conselho;
- IV. Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Farmácia;
- V. Exigir justa remuneração por seu trabalho, que deverá corresponder as responsabilidades assumidas a seu tempo de serviço dedicado, sendo-lhe livre firmar acordos sobre salário, desde que estes não sejam inferiores aos autorizados pela entidade competente da classe;
- VI. Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Farmácia quando injustamente atingido no exercício da profissão, naquela jurisdição, e ao Conselho Federal de Farmácia quando atingir a nível nacional.



## CAPÍTULO II DOS DEVERES DO FARMACÊUTICO

### Seção I Do Exercício Profissional

**Art. 16** - É dever do Farmacêutico:

- I. Cumprir a lei, manter a dignidade e a honra da profissão e aceitar os seus princípios éticos. Não dedicar-se a nenhuma atividade que venha trazer descrédito à profissão e denunciar sem medo nem favor toda conduta ilegal ou anti-ética que observe na profissão;
- II. Respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do ser humano;
- III. Colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe ou epidemia, sem pleitear vantagem pessoal;
- IV. Respeitar o direito do usuário de decidir sobre sua saúde e seu bem-estar;
- V. Assumir seu papel na determinação de padrões do ensino e do exercício da Farmácia;
- VI. Contribuir para a promoção da saúde pública, principalmente no campo da prevenção, sobretudo quando desempenhar, nessa área, cargo ou função;
- VII. Informar e assessorar ao paciente sobre a utilização correta do medicamento;
- VIII. Observar sempre, com rigor científico, qualquer tipo de medicina alternativa, buscando melhorar o serviço e a informação ao paciente;
- IX. Atualizar e ampliar os seus conhecimentos técnico-científicos e sua cultura geral, visando ao bem público e a efetiva prestação de serviços ao ser humano;
- X. Utilizar os meios de comunicação para prestar esclarecimentos, conceder entrevistas ou palestras com finalidade educativa e de interesse social;
- XI. Selecionar, com critério e escrúpulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade;
- XII. Abster-se da prática de atos que impliquem mercantilice ou má conceituação da Farmácia;
- XIII. Comunicar ao Conselho Regional de Farmácia recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão.

**Art. 17** - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Permitir a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função inerente à profissão;
- II. Permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e suas decisões profissionais;
- III. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica;
- IV. Assumir responsabilidade por ato farmacêutico que não praticou ou do qual não participou efetivamente;



- V. Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;
- VI. Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro farmacêutico encarregado do estabelecimento;
- VII. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia, ou com profissionais ou instituições farmacêuticas que pratiquem atos ilícitos;
- VIII. Assinar trabalhos executados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;
- IX. Prevaler-se de seus cargos de chefia ou de empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados;
- X. Aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado em defesa da ética profissional, salvo após anuência do Conselho Regional no qual tenha a sua inscrição;
- XI. Pleitear para si ou para outrem emprego, cargo ou função que esteja sendo exercida por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;
- XII. Fraudar, falsificar ou permitir que outros o façam em laudos e/ou produtos farmacêuticos, cuja responsabilidade de execução ou de produção lhe cabe;
- XIII. Divulgar resultados de exames de diagnóstico ou métodos de pesquisa que não estejam cientificamente comprovados;
- XIV. Fornecer ou permitir que forneçam, medicamentos ou drogas para serem utilizadas inadequadamente;
- XV. Fornecer e/ou produzir medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, alimentos, sangue e seus derivados, contrariando normas legais e técnicas;
- XVI. No exercício da profissão, ferir os preceitos legais que se fundamentam nos direitos humanos;
- XVII. Fornecer meio, instrumento, substância e/ou conhecimentos, induzir ou participar de qualquer forma, na prática da eutanásia e torturas e de manutenção de toxicomanias ou de outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis em relação à pessoa;
- XVIII. dispensar medicamento sem indicação do nome ou fórmula, ou identificado apenas por número ou código e sem informações dos riscos à saúde do usuário, de acordo com a legislação em vigor;
- XIX. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das atividades sanitárias e profissionais;
- XX. Manter sociedade profissional fictícia ou enganosa que configure falsidade ideológica;
- XXI. Praticar atos profissionais danosos ao usuário do serviço, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência;
- XXII. Deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e de atender as suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.



## Seção II Da Remuneração Profissional

**Art. 18** - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Receber remuneração pela prestação de serviços profissionais a preços vis ou extorsivos;
- II. Aceitar remuneração inferior a reivindicada por seu colega ou oferecer-se a isto e desrespeitar acordos ou dissídios coletivos da categoria;
- III. Quando a serviço de instituição pública:
  - a) utilizar-se da mesma, para execução de procedimentos serviços de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, como forma de obter vantagens pessoais;
  - b) cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço como complemento de salário;
  - c) reduzir, quando em função de chefia, a remuneração devida a outro farmacêutico, utilizando-se de descontos a título de taxa de administração ou quaisquer outros artifícios.
- IV. Receber remuneração por serviços que efetivamente não tenha prestado;
- V. Induzir a prática da “empurroterapia”, ou praticar a dispensação indevida como forma de obter vantagens econômicas;
- VI. Exercer simultaneamente a Farmácia, a Medicina, Odontologia e a Enfermagem;
- VII. Exercer a Farmácia em interação com outras profissões visando exclusivamente o interesse econômico e ferindo o direito do usuário de livremente decidir na escolha do serviço e do profissional.

## Seção III Da Publicidade e Trabalhos Científicos

**Art. 19** - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Promover publicidade enganosa ou abusiva da boa fé do usuário do serviço;
- II. Anunciar serviços ou produtos farmacêuticos fazendo referência a preços ou modalidades de pagamentos, ressalvados os correlatos;
- III. Fazer publicidade que explore medo ou superstição ou que divulgue nome, endereço ou outra forma que identifique usuários de serviços farmacêuticos;
- IV. Utilizar-se de locais inadequados ou que comprometam a seriedade da profissão, na divulgação de serviços ou produtos farmacêuticos;
- V. Divulgar assunto, ou descoberta farmacêutica de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico;
- VI. Anunciar produtos farmacêuticos ou processos e meios que induzam a “empurroterapia” ou ao uso indiscriminado de medicamentos;
- VII. Emprestar seu nome para propaganda de medicamento ou outro produto farmacêutico, tratamento, instrumental ou equipamento hospitalar, empresa industrial ou comercial com atuação no ramo farmacêutico;



- VIII. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidade para a qual não esteja qualificado;
- IX. Publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado; atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação;
- X. Utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a autorização expressa, de dados, informações ou ainda não publicados;
- XI. Aproveitar-se da posição hierárquica para fazer constar, imerecidamente, seu nome na co-autoria de obra científica;

#### Seção IV

##### Da Pesquisa Farmacêutica

**Art. 20** - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Participar de qualquer tipo de experiência no ser humano com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos;
- II. Promover pesquisa na comunidade sem o conhecimento dessa coletividade e sem que o objetivo seja a proteção da saúde pública, respeitadas as características locais;
- III. Obter vantagens pessoais, ter qualquer interesse comercial ou renunciar à sua independência profissional em relação a financiadores de pesquisa da qual participe;
- IV. Realizar ou participar da realização de pesquisa em que qualquer direito inalienável do homem seja desrespeitado, ou acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;
- V. Realizar ou participar da realização de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observância às disposições legais pertinentes;
- VI. Vender ou doar pesquisa de sua responsabilidade ou co-responsabilidade, para ser utilizada contra os interesses nacionais.

#### Seção V

##### Da Perícia Farmacêutica

**Art. 21** - É vedado ao Farmacêutico:

- I. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência;
- II. Assinar laudos periciais quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame;
- III. Ser perito de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho;
- IV. Argumentar ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de qualquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo como perito, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;



- V. Intervir, quando em função de auditor ou perito nos atos profissionais de outro farmacêutico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

### **TÍTULO III DAS RELAÇÕES INTRA E INTER-PROFISSIONAIS**

**Art. 22** - O Farmacêutico perante seus colegas e demais membros da equipe de saúde comprometer-se-á a:

- I. Denunciar os atos que contrariem os postulados éticos aos respectivos Conselhos Regionais;
- II. Obter e conservar alto nível ético em seu meio profissional e manter relações cordiais com a sua equipe de trabalho, prestando-lhe pleno apoio, assistência e solidariedade moral e profissional;
- III. Adotar critério justo e honesto nas suas atividades e nos pronunciamentos sobre serviço e funções confiados anteriormente a outro farmacêutico;
- IV. Prestar colaboração aos colegas que dela necessitarem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade que reflitam a harmonia e o prestígio da classe;
- V. Prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe por meio dos seus órgãos representativos;
- VI. Empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e do público em geral;
- VII. Limitar-se às suas atribuições, mantendo relacionamento harmonioso com outros profissionais, no sentido de garantir a unidade de ação na realização de atividades a que se propõem em benefício da coletividade.

### **TÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM OS CONSELHOS**

**Art. 23** - Na relação com os Conselhos, obriga-se o Farmacêutico a:

- I. Cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos mediante contratos ou outros instrumentos, visados e aceitos pelos Conselhos, relativos ao exercício profissional;
- II. Acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções do Conselho Federal e as deliberações dos Conselhos Regionais de Farmácia;
- III. Tratar com urbanidade e respeito os representantes do órgão, quando no exercício de suas funções, fornecendo e facilitando o seu desempenho;
- IV. Propiciar com fidelidade, informações que, a respeito de exercício profissional, lhe forem solicitadas;
- V. Informar, ao Conselho, infrações a este Código que tenha conhecimento, e ainda mantê-lo informado sobre os seus vínculos profissionais;
- VI. Atender convocação feita pelo órgão, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado;





- VII. Recorrer à arbitragem do Conselho nos casos de divergência de ordem profissional com colega(s) quando a conciliação de interesses não for possível;
- VIII. Manter-se quites com as taxas, anuidades tanto individualmente como de estabelecimento de sua propriedade.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24** - O Farmacêutico portador de doença incapacitante para o exercício da Farmácia, apurada pelo Conselho Regional de Farmácia em procedimento administrativo, com perícia médica, terá suas atividades profissionais suspensas enquanto perdurar sua incapacidade.

**Art. 25** - O profissional condenado por sentença criminal, definitivamente transitada em julgado, por crime praticado no uso do exercício da profissão, ficará suspenso da atividade enquanto durar a execução da pena.

**Art. 26** - Por extensão, e no que couber, aplicar-se-á o presente Código de Ética aos provisionados e licenciados.

**Art. 27** - O exercício da Profissão Farmacêutica implica em compromisso moral, individual e coletivo de seus profissionais com os indivíduos e a sociedade e impõe deveres e responsabilidades indelegáveis, cuja contravenção resultará em sanções disciplinares por parte do Conselho Regional de Farmácia, através das suas Comissões de Ética, independente das penalidades estabelecidas pelas leis do País.

**Art. 28** - O Conselho Federal de Farmácia, ouvidos os Conselhos Regionais de Farmácia e a categoria farmacêutica, promoverá a revisão e a atualização do presente Código, quando necessárias.

**Art. 29** - As omissões deste Código serão sanadas pelo Conselho Federal de Farmácia.